

# Da contagem do prazo para a impugnação de actos administrativos – uma proposta de (re)interpretação do regime do artigo 279.º, alíneas b) e c), do Código Civil

Marco Caldeira

Advogado

Professor Auxiliar Convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Investigador do Lisbon Public Law Research Centre (LPL) | Centro de Investigação

de Direito Público

---

---

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. A REMISSÃO PARA O ARTIGO 279.º DO CÓDIGO CIVIL. 1. Origem e *ratio*. 2. Uma consequência imediata: o fim da suspensão dos prazos nas férias judiciais [alínea e) do artigo 279.º]. 3. Uma segunda consequência: necessidade de convocação das demais alíneas do artigo 279.º do Código Civil na contagem dos prazos. III. AS REGRAS DE CONTAGEM DOS PRAZOS PREVISTAS NAS ALÍNEAS B) E C) DO ARTIGO 279.º DO CÓDIGO CIVIL. 1. As normas em causa. 2. A sua interpretação pela jurisprudência administrativa. 3. A interpretação proposta do regime legal. 4. A alegada *desnecessidade* de aplicação da alínea b) e o respeito pela unidade de prazo definida pelo legislador.

---

---

## I. INTRODUÇÃO

O regime legal aplicável à impugnação de actos administrativos consta, como se sabe, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (“CPTA”)<sup>[1]</sup>, que, no que respeita à impugnação de actos administrativos anuláveis<sup>[2]</sup> (*rectius*, com fundamento em anulabilidade<sup>[3]</sup>),

[1] Aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro.

[2] Como se sabe, este é, por exclusão de partes, o desvalor-regra, residual, que corresponde à ilegalidade de um acto administrativo sempre que desvalor mais grave não seja imposto por norma expressa: cf. o disposto no

artigo 163.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo (“CPA”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro.

Neste sentido, cf., por último, o Ac. do Tribunal Central Administrativo Norte (“TCAN”) de 16.06.2023, proc. n.º 00210/21.7BEMDL, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (tal como todas as demais

decisões jurisdicionais referidas neste texto, salvo indicação em contrário).

[3] Com efeito, o que importa não é tanto saber se o acto é efectivamente ilegal e anulável (o que exige um juízo de mérito), mas apenas que tal tenha sido alegado pelo autor/impugnante, já que, tal como os demais pressupostos

através da acção administrativa<sup>[4]</sup>, estabelece um prazo geral de três meses<sup>[5]</sup>, sem prejuízo do prazo de um ano previsto para a impugnação de actos administrativos pelo Ministério Público<sup>[6]</sup>.

Nos termos do n.º 2 do artigo 58.º do CPTA, «[s]em prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 59.º» – leia-se, sem prejuízo da possibilidade de suspensão da contagem do prazo por força da apresentação de uma impugnação administrativa –, «os prazos estabelecidos no número anterior contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil».

Ora, é precisamente esta remissão para as regras civilísticas que é a chave para a compreensão do modo de contagem do prazo de impugnação de actos administrativos e que tem suscitado mais controvérsia – em particular, no que respeita a articulação das alíneas *b)* e *c)* do mencionado preceito legal. Numa formulação simples, o problema que pode colocar-se – e que se tem efectivamente colocado em múltiplos casos – traduz-se na seguinte interrogação, que se lança a título de exemplo: assumindo que um determinado acto administrativo é notificado ao seu destinatário<sup>[7]</sup>, por hipótese, no dia 1 de Março, quando termina o prazo de três meses legalmente fixado para a respectiva impugnação contenciosa? No dia 1 de Junho (o dia correspondente no terceiro mês

processuais, também a tempestividade é aferida em função do modo como o autor configura o litígio.

[4] Isto, claro, quando a lei não preveja prazos diferentes, em normas especiais, como sejam o prazo de um mês previsto no artigo 101.º do CPTA para as acções que devam revestir a forma de processo urgente de contencioso pré-contratual.

[5] Cf. artigo 58.º, n.º 1, alínea *b)*, do CPTA.

A impugnação de actos nulos, em princípio, não está sujeita a prazo, salvo no caso de nulidades atípicas (cf. artigos 58.º, n.º 1, do CPTA e 162.º, n.º 1, do CPA).

[6] Cf. artigo 58.º, n.º 1, alínea *a)*, do CPTA.

[7] E assumindo, aqui, que a notificação seria o evento relevante para o início da contagem do prazo, sabendo-se que a lei estabelece diversas regras diferentes, desde logo, em função de o

interessado ser ou não o destinatário do acto, e sempre no pressuposto de que o acto a impugnar já é eficaz (cf. os n.ºs 1 a 3 do artigo 59.º do CPTA), sem prejuízo da possibilidade – excepcional – de impugnação contenciosa de actos ineficazes (cf. artigo 54.º do CPTA). Sobre as diferentes regras legais para a determinação do início do prazo de impugnação, cf. o nosso “A impugnação de actos no novo CPTA: âmbito, delimitação e pressupostos”, in AA.VV., *Comentários à legislação processual administrativa* (coord. CARLA AMADO

subsequente)? Ou, antes, no dia 2 de Junho (o dia correspondente, no terceiro mês subsequente, ao dia após a notificação, e que seria o primeiro dia do prazo)?

Parte muito relevante da jurisprudência administrativa e doutrina da mais autorizada perfilha o primeiro entendimento; no presente texto<sup>[8]</sup>, todavia, procurar-se-á fornecer pistas no sentido da interpretação oposta, a qual, embora minoritária, nos parece, salvo o devido respeito, mais correcta.

## II. A REMISSÃO PARA O ARTIGO 279.º DO CÓDIGO CIVIL

### 1. ORIGEM E *RATIO*

Antes, porém, de se passar à análise do regime do artigo 279.º do Código Civil propriamente dito, apenas um curto parêntesis para observar que a solução de os prazos para a instauração de acções junto dos tribunais administrativos serem contados nos termos da lei civil é uma “novidade” relativamente recente, resultando da alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de Outubro.

Com efeito, na versão inicial do CPTA, o (então) n.º 3 do artigo 58.º daquele Código estabelecia que «[a] contagem dos prazos [...] obedece ao regime aplicável aos prazos para a propositura de acções que se encontram previstos no Código de Processo Civil».

Em 2015, todavia, o legislador alterou aquela remissão, passando o (novo) n.º 2 do mesmo artigo 58.º a remeter para as regras de contagem de prazos previstas no artigo 279.º do Código Civil.

GOMES, ANA FERNANDA NEVES e TIAGO SERRÃO), Volume II, 5.ª ed., Lisboa: AAFDL, 2020, pp. 26-28.

[8] Que corresponde à síntese e adaptação de um parecer jurídico que nos foi solicitado em Janeiro de 2020 e que agora foi objecto de actualização e ajustes.

Muito se agradece à Entidade Consultante, não só a confiança depositada, como a autorização concedida para a publicação deste trabalho.